



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

INDICAÇÃO nº 139/2025

De conformidade com o que estabelece o art. 87, XI, do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, os Vereadores que, ao final, se identificam e assinam, depois de ouvida a Soberana manifestação do Plenário, INDICAM ao Chefe do Poder Executivo que determine a atualização do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 1035/2013) no que diz respeito ao parâmetro previsto e utilizado para a base de cálculo do Adicional de Insalubridade pago aos servidores do município.

JUSTIFICATIVA

A atualização que ora sugerimos no Estatuto do Servidor Público Municipal se refere, especificamente, ao artigo 56 dessa Lei, assim descrito:

Art. 56 Aos servidores que trabalham com habitualidade em área insalubre ou perigosa, devidamente comprovada por equipe da Medicina do Trabalho, será paga indenização por insalubridade ou periculosidade nos termos desta Lei, calculado sobre o salário mínimo vigente.

Segundo o Estatuto, a base de cálculo utilizada para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade é o salário mínimo vigente.

Há o entendimento consolidado no STF sobre a inconstitucionalidade de se utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem a ser paga a servidor, ao teor da Constituição Federal (art. 7º, IV) e cfe. Súmula Vinculante nº 4, nos seguintes termos:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Embora reconhecida a inconstitucionalidade de se adotar tal base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, há necessidade de fixação em norma infraconstitucional (no caso, o Estatuto do Servidor Público de Sapezal) de outro parâmetro que sirva como base de cálculo da verba, sugerindo-se utilizar o valor do salário inicial/base da classe funcional onde o servidor estiver inserido, cfe. a(s) tabela(s) do PCCS correspondente, ou, ainda, o que for estabelecido em norma/acordo coletivo entre as partes, se for o caso.

Portanto, entendemos que a correção na legislação local, substituindo-se o parâmetro atualmente utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade - pago a quem de direito - trará benefícios aos servidores, visto que aumentará a renda mensal dos contemplados pela verba, considerando-se que não existe funcionário que perceba, somente, um salário mínimo de remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Ademais, a implementação da medida ora sugerida implica em aumento de despesa de pessoal de forma contínua, cuja iniciativa de proposição da matéria está na competência exclusiva do Prefeito Municipal, impossibilitando que seja efetivada pelos subscritores.

Desta forma, esperamos que esta Indicação encontre apoio dos Nobres Pares e, em sequência, que a Administração local imprima as modificações necessárias para a adequação do Estatuto do Servidor Público no que se refere ao Adicional de Insalubridade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDRÉ POZZOBOM
Vereador

ELISTON GUARDA
Vereador

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO
Vereador


LEANDRO SAMPAIO DA SILVA
Vereador

MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
Vereador